

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003522-06.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda
Requerente: Dirce Brito Angelotti e outro

Requerido: Pio Luis Fernando Angelotti Junior

Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Dirce Brito Angelotti propuseram a presente ação de alvará, pedindo o levantamento de valores deixados pelo seu filho, Pio Luis Fernando Angelotti Junior.

O processo se iniciou em 2011 e diversas diligências foram realizadas.

Depósito de folhas 43 realizado pelo Banco Bradesco.

Ofício do Banco Itaú de folhas 217, informando que o filho dos autores não era cotitular da referida conta e sim procurador.

Manifestação dos autores de folhas 221/222.

É o relatório. Fundamento e decido.

O procedimento de alvará é de jurisdição voluntária, não havendo conflito de interesses nem réu.

O documento de folhas 10 comprova que os autores são pais do falecido.O documento de folhas 22, emitido pela Previdência Social, comprova que o falecido não tinha dependentes.

O documento de folhas 13 comprova que o falecido tinha conta no banco Bradesco.

O Banco Bradesco efetuou nos autos o depósito do valor que o falecido mantinha na conta (folhas 43 e folhas 45/460).

Logo, o levantamento é medida que se impõe.

No tocante ao Banco Itaú, esse informou que o dinheiro não pertence ao falecido, porque não era co-titular da referida conta e sim procurador.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Desse modo, o pedido de folhas 221/222 fica indeferido, porque extrapola os limites do procedimento de alvará. Deverão os autores, caso queiram, propor ação de exibição de documento para dirimir eventuais dúvidas.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem ônus sucumbenciais. Expeça-se guia de levantamento em favor do autores (folhas 43).P.R.I.C. S. C., 06/03/2015**Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA